DELIBERAÇÃO AC00 - 3647/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17668/2014/001
PROTOCOLO	: 1749060
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
ADVOGADO	: OSNI MOREIRA DE SOUZA - OAB/MS Nº 14.030.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZO LEGAL – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação de que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente, demonstrando o cumprimento dos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe o provimento do recurso ordinário e a reforma da decisão recorrida para excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr**. **Victor Dib Yazbek Filho**, ex-diretor-presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, contra a **Decisão Singular DSG-G.RC-7215/2016**, proferida nos autos do TC/MS n. 17668/2014, no sentido de **excluir** os itens “II” e “III”; referentes à multa e ao prazo, e **manter** inalterados os demais itens.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Victor Dib Yazbek Filho, ex-diretor-presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul/SA - Sanesul, contra a Decisão Singular DSG–G.RC- 7215/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 17668/2014, que declarou a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 238/2014 e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

O recorrente, irresignado com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa aplicada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 4689/2018, entendendo que o recurso interposto não merece prosperar e a decisão recorrida deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 3ª PRC n. 14447/2019 opinou pelo conhecimento e, no mérito, por negar provimento ao recurso, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a formalização e os estágios das despesas realizadas durante a execução financeira do Contrato Administrativo n. 238/2014 se deram dentro da legalidade e dos princípios que norteiam a Administração Pública.

Afirma, ainda, que a remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada dentro do prazo regimental.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Destaco que a data do último pagamento realizado durante a execução financeira do Contrato Administrativo n. 238/2014 ocorreu em 17/4/2015 e a remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia 11/5/2015, por meio do Ofício n. 1074/2015/PRES/SANESUL, atendendo ao prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Logo, o recorrente apresentou as justificativas suficientes e os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Victor Dib Yazbek Filho, ex-diretor-presidente da Sanesul, contra a Decisão Singular DSG-G.RC-7215/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 17668/2014, no sentido de excluir os itens “II” e “III”; referentes à multa e ao prazo, e manter inalterados os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ DNCS
LBA/ARP/DSSM